

ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NA AGENDA POLÍTICA INTERNACIONAL

PUBLIC INFORMATION ACCESS IN THE INTERNATIONAL POLITICAL AGENDA

Flávio de Lima Queiroz¹

Universidade Federal de Pernambuco
Departamento de Ciência Política
Programa de Pós-Graduação em Ciência Política
Recife - Pernambuco - Brasil

Resumo: O acesso à informação pública constitui direito fundamental em evidência na agenda política internacional, especialmente por sua relevância para a liberdade de expressão e para os controles social e institucional do governo. Nesse contexto, organizações internacionais e Estados reconhecem o acesso à informação como direito humano mediante diversos instrumentos jurídicos. Este artigo tem como objeto a análise descritiva sobre como organizações internacionais, Estados e organizações não governamentais se mobilizaram em relação ao acesso à informação pública. O estudo se baseia na revisão das principais normas que estabelecem o direito à informação no âmbito das organizações internacionais, assim como na análise de documentos e dados que indicam o crescimento da relevância do acesso à informação na agenda política internacional. Os resultados da pesquisa permitem identificar a existência de um movimento internacional em favor da promoção do acesso à informação, considerando-se tanto sua reafirmação como direito fundamental pelas organizações internacionais quanto o aumento significativo da sua regulação pelos Estados.

Palavras-chave: Acesso à Informação Pública. Organizações Internacionais. Transparência. Agenda Política Internacional.

Abstract: Public information access is a fundamental right in evidence in the international political agenda, especially due to its relevance to the freedom of expression and to the social and institutional government controls. In this context, international organisations and States recognise information access as a human right by several legal instruments. This article provides a descriptive analysis of how international organisations, States and non-governmental organisations have managed public information access. This study is based on the review of the main rules that set the right to information in the international organisations framework, as well as in the analysis of documents and data that point to the importance of the public information access on the international political agenda. The main results allow to identify the existence of an international movement for the promotion of the information access, taking into account both its reaffirmation as a fundamental right by international organisations as well as the significant increase in its regulation by States.

Key-words: Public Information access. International Organisations. Transparency. International Political Agenda.

Recebido: 01/03/2016

Aprovado: 05/07/2016

Considerações iniciais

¹ flavioqueirozzz@gmail.com

A agenda internacional se caracteriza pela mudança contínua, decorrente da natureza do meio internacional, que se integra por atores em transformação permanente, altamente sensíveis a alterações nos padrões econômicos e sociais (SATO, 2000). Gonçalves (2002) afirma que a agenda internacional se vincula a questões internacionais em evidência na mídia e mobiliza organizações não governamentais e organizações intergovernamentais. Nesse sentido, o artigo, que integra a pesquisa de dissertação de mestrado sobre o acesso à informação nos Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), tem como objetivo apresentar a discussão sobre como os diversos atores internacionais se mobilizaram em relação à questão do acesso à informação pública.

Barros (2008, p. 163) define informação pública como “a informação necessária para o exercício de um direito (cidadania), para a aplicação de uma política pública ou para a execução de um serviço administrativo”, tendo como peculiaridade a satisfação de uma necessidade social. Em sentido amplo, o autor afirma que ela compreende a informação produzida pelos órgãos componentes do Estado, o que inclui desde documentos sobre fatos relevantes da história até detalhes simples sobre projetos e obras de infraestrutura. Ambas as acepções evidenciam a importância da transparência para a relação entre cidadãos e Estado.

O acesso à informação pública tem como referência diferentes termos. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define “liberdade de informação” como o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos, que integra o direito fundamental à liberdade de expressão, reconhecido pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (MENDEL, 2009). Por sua vez, a organização não governamental Transparência Internacional (TI) conceitua o acesso à informação, ou direito à informação, como “*the right by law – often through freedom of information legislation (acts or laws) – to access key facts and data from the government and any public body based on the notion that citizens can obtain information which is in the possession of the state*” (TI, 2016). Dada a facilidade de compreensão, o conceito de “acesso à informação” da Transparência Internacional, similar ao de “liberdade de informação” da UNESCO, representa a principal referência para a análise presente neste artigo.

Segundo Gómez (2010, p. 55), “muitos dos problemas que demandam decisões de grande alcance, ético ou moral acontecem no plano da constituição dos ambientes ou espaços coletivos de informação e resultam de uma intervenção que faria da informação uma variável dependente de agentes e fatores externos”. Nesse sentido, Pagliarini e Agostini (2009) analisam a relação entre democracia e direito à informação e defendem que sua garantia ocorre mediante a positivação nas

constituições, nos tratados internacionais e nas normas legais. Portanto, o acesso à informação se pauta pelo seu reconhecimento como direito fundamental, não somente por meio de normas internacionais, mas também por intermédio de constituições e leis nacionais, representando compromisso do Estado com o cidadão.

Por meio de uma abordagem descritiva, o artigo busca responder a seguinte questão: como o acesso à informação pública se insere na agenda política internacional contemporânea? Tem-se como procedimento metodológico revisão bibliográfica e pesquisa documental. Desse modo, a análise foi dividida em duas seções. Na primeira, discute-se como o acesso à informação pública figura entre as regras e diretrizes elaboradas pelas Organizações Internacionais (OI), com base na revisão das principais normas jurídicas que estabelecem o acesso à informação como direito no âmbito específico de várias OI. Nessa seção, será discutido como as instituições internacionais incorporaram o princípio do acesso à informação pública e como essa incorporação, que se dá principalmente por meio da adoção de normas, funciona de maneira vinculada às cláusulas de transparência e democracia. Em seguida, na segunda parte do artigo, serão apresentados documentos e dados que dizem respeito à mobilização internacional sobre o tema do acesso à informação em diversos âmbitos institucionais, como o das Organizações Não Governamentais (ONG) e dos Estados.

1. Direito à informação em Organizações Internacionais

Em geral, as Organizações Internacionais (OI), por intermédio de normas jurídicas, tratam o acesso à informação como direito humano. Desse modo, verifica-se que estas instituições representam um meio de promoção do direito para o exercício da cidadania tanto nas relações entre indivíduos e Estados quanto na interação com as próprias OI. Da literatura sobre o tema (SALES, 2014; MENDEL, 2009), depreende-se que, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – documento em que se reconhece o direito à informação em nível global –, diversos instrumentos legais foram aprovados pelos Estados no intuito de reafirmar o direito à informação no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e das distintas organizações especializadas e de caráter regional que surgiram nas últimas décadas.

Entre os projetos regionais, a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa figura entre os pioneiros de integração política da década de 1990. Apesar do seu caráter “tricontinental”, a aproximação entre os sete países que possuem o mesmo idioma (. Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste) tem

um alcance político que vai além do ideal de difusão da língua portuguesa: a Comunidade funciona como um foro multilateral dedicado à cooperação em matérias de segurança, ciência, tecnologia, saúde, defesa, agricultura, administração pública, comunicações, justiça, cultura e desporto (CPLP, 2016).

Contando com diversas agendas multitemáticas, naturalmente as instituições vinculadas à CPLP tratam de temas fundamentais ao funcionamento democrático de seus Estados-membros. Entre esses, a questão do acesso à informação conta com a aprovação de diversos documentos que buscam assegurar a transparência do funcionamento público de seus países, bem como o exercício da cidadania por parte das sociedades vinculadas ao grupo.

Nesse contexto, é importante identificar como a problemática é tratada no âmbito de outras organizações internacionais das quais os Estados-membros da CPLP participam. Assim, discute-se como esse direito aparece entre as normas produzidas pelas seguintes organizações: Organização das Nações Unidas (ONU); Organização dos Estados Americanos (OEA); Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); União de Nações Sul-Americanas (Unasul); Mercado Comum do Sul (Mercosul); União Europeia (UE); Organização da Unidade Africana (OUA); e União Africana (UA).

Desse modo, pode-se verificar como as diversas OI às quais os países da Comunidade se vinculam tratam a questão do acesso à informação pública. Além disso, será apresentado, ao final da seção, como a própria CPLP aborda a questão em sua normativa. Cabe reiterar que não figura entre as pretensões desse artigo realizar uma descrição exaustiva sobre o estabelecimento do direito à informação no âmbito internacional, mas apresentar alguns dos aspectos mais importantes dessa tendência que se mostra crescente.

Em primeiro lugar e, em termos gerais, as Organizações Internacionais se pautam por objetivos compartilhados que evidenciam o compromisso dos Estados em manter a cooperação e podem buscar a constituição de um corpo normativo a fim de promover o comportamento comum de seus membros (SEITENFUS, 2005). O direito à informação é reconhecido pela maioria dos Estados mediante tratados internacionais celebrados no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Identificam-se diversas normas relativas ao tema, como nos artigos 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, e nos artigos 10 e 13 da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção de 2003. Dada a importância desses dispositivos jurídicos, como referência para a adoção de normas estatais, assim

como para as demais Organizações Internacionais, parece fundamental realizar sua análise, a fim de compreender melhor como as normas de acesso à informação pública são estabelecidas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), em 10 de dezembro de 1948, introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos (PIOVESAN, 2013) e “uma extraordinária inovação: combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, passa a elencar tanto direitos civis e políticos (artigos 3º a 21º) como direitos sociais (22º a 28º)” (TEIXEIRA, 2013, p. 173-4).

Sobre o assunto, Canela e Nascimento (2009) defendem que uma das primeiras conquistas relativas ao acesso à informação foi o reconhecimento, por resolução da AGNU, em 14 de dezembro de 1946, da liberdade de expressão como direito humano fundamental, conceito ampliado, em 1948, pela DUDH, na qual se verificam o recebimento e a difusão de informações como componentes da liberdade de opinião e de expressão. Conforme a Declaração, artigo 19, “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 2009, p. 10).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, considerado “o principal tratado de direitos humanos da ONU de garantia da liberdade de expressão” (MENDEL, 2009, p. 87), foi adotado pela XXI Sessão da AGNU, em 16 de dezembro de 1966, e também, em seu artigo 19, estabelece o direito à informação como essencial para a liberdade de expressão, apresentando mais detalhes sobre o exercício do direito:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. (OAS, 1966)

É importante notar que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais, adotado pela AGNU, em 1966, apresenta regras importantes sobre o pluralismo na comunicação, o qual se relaciona com a participação social na promoção do acesso à informação. Os Estados-Partes da ONU reconhecem, no artigo 15, o direito dos indivíduos à participação na vida cultural, devendo adotar medidas necessárias ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. Apesar de abrangente, essa iniciativa indica que existe uma perspectiva ampla em relação ao direito à informação para o exercício da cidadania.

A cidadania decorre não somente dos direitos garantidos por lei, mas também do conhecimento que a sociedade detém. Por isso, a informação e a compreensão dos papéis tanto do Estado quanto dos cidadãos são fundamentais para o funcionamento democrático (CAVALCANTE, 2008). Nesse sentido, o acesso à informação pública constitui meio importante, não somente para o conhecimento da realidade do Estado pelo cidadão, aprimorando as condições de liberdade de expressão, mas também propicia o controle social e institucional de problemas de interesse público, como a corrupção. Banisar (2006) argumenta que o acesso à informação pública é relevante contra a corrupção e enseja benefício para os próprios governos, uma vez que a transparência no processo decisório pode melhorar a confiança dos cidadãos nas ações governamentais.

A respeito disso, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – conhecida como a Convenção de Mérida –, adotada pela AGNU, em 2003, conta com 178 Estados Partes, em dezembro de 2015, de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (ONU, 2016a), e contém dispositivo referente ao acesso à informação. O artigo 5º da Convenção, que trata das políticas e das práticas de prevenção da corrupção, estabelece o dever dos Estados Partes de implementar políticas que promovam a transparência e a responsabilidade. Por sua vez, o artigo 13, que trata da participação social, dispõe sobre o dever de o Estado se esforçar para adotar medidas como o aumento da transparência e a garantia do acesso eficaz do público à informação. Destaca-se, também, o artigo 10 da Convenção, cujo título é “Informação pública”:

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

- a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;
- b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e
- c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública (ONU, 2007, p. 13-14)

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, denominada Pacto de São José da Costa Rica, e a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996, estabelecem o direito à informação. Verifica-se o reconhecimento do direito como recurso para a formação da opinião pública e meio de combate à corrupção.

O artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica dispõe sobre o direito à liberdade de pensamento e de expressão, determinando que nesse direito se inclui “a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza” (CIDH, 1969). A Convenção Interamericana contra a Corrupção, por sua vez, no artigo 3º, estabelece a adoção de um sistema de declaração de receitas, ativos e passivos e sua divulgação como dispositivo para inibir a corrupção.

A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais de 1997, da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), “foi firmada pelos Estados membros da OCDE, aos quais se somaram Brasil, Argentina, Bulgária, Chile e República Eslovaca, tendo entrado em vigor em 1999” (ONU, 2016b). O texto dispõe, no artigo 8º, sobre a divulgação de declarações financeiras com o fim de coibir diversos atos ilícitos.

Furtado (2015) destaca o monitoramento da implementação da Convenção como um de seus aspectos mais relevantes e também a elaboração de listas negras dos paraísos fiscais, entendidos como os Estados cujas legislações sobre contas financeiras e empresas fantasmas se caracterizam pela absoluta falta de transparência e, nesse sentido, pela inexistência de cooperação internacional.

Ao comparar a Convenção da OCDE sobre Subornos com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – também denominada Convenção de Mérida –, o autor ainda afirma que, mesmo sendo mais limitada, as regras da Convenção da OCDE são obrigatórias e o tratado foi promulgado para ser efetivamente cumprido, enquanto a Convenção da ONU, apesar de juridicamente vinculante, possui questões importantes que são de adoção facultativa pelos signatários. A Convenção de Mérida corre o risco de ser compreendida como uma carta de boas intenções, a despeito do esforço coletivo empreendido para sua aprovação (FURTADO, 2015).

Desse modo, observa-se, pela produção normativa, que o acesso à informação constitui direito que beneficia não somente os cidadãos, mas também os Estados aos quais estão vinculados e os potenciais parceiros em cooperação internacional. Considerando a relevância para o conhecimento mútuo dos Estados e a integração internacional, de acordo com o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, encontram-se, entre seus objetivos específicos, o intercâmbio de informação e experiências em matéria de defesa; e a cooperação setorial como mecanismo de aprofundamento da integração, mediante o intercâmbio de informação, experiências e capacitação.

No âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), por sua vez, o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul (Parlasul), instituído em 2005 como representante dos povos do Mercosul

e integrante de sua estrutura institucional, estabelece, no artigo 3º, que um de seus princípios constitui a transparência da informação e das decisões para criar confiança e facilitar a participação dos cidadãos.

De modo similar, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, adotada em 2000 e vinculativa para seus países-membros a partir de 2009, garante o direito à informação em diferentes perspectivas. A Carta foi um grande avanço rumo ao governo aberto, incluindo tanto a liberdade de expressão quanto o direito de acesso a documentos (LUHTANEN, 2006). No artigo 11 da Carta, intitulado “Liberdade de expressão e de informação”, verifica-se o estabelecimento do direito à liberdade de expressão, de opinião e de receber e transmitir informações ou ideias.

No mesmo artigo, garante-se que “são respeitados a liberdade e o pluralismo nos meios de comunicação social”, o que demonstra a relevância, para a União Europeia, da diversidade na produção da informação e do fomento à opinião pública. Ademais, o seu artigo 42 dispõe que “qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão” (UNIÃO EUROPEIA, 2000).

A Carta apresenta, ainda, dispositivo acerca da restrição do acesso à informação e do acesso a dados pessoais. No artigo 8º, dispõe-se que “todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito” e que “todas as pessoas têm direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação” (UNIÃO EUROPEIA, 2000, p. 10). É possível identificar que existe a preocupação em conciliar o direito à informação com o direito à privacidade e, de modo mais amplo, à dignidade da pessoa humana. Este último aspecto recebeu destaque acentuado no ordenamento internacional, visto que a “ciberdemocracia” tem como ameaça o uso de dados pessoais para favorecer empresas e governos em detrimento dos cidadãos.

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de forma semelhante, também estabelece o direito à informação. Porém, vale destacar que a Carta apresenta características especiais em relação às demais normas internacionais de direitos humanos. Piovesan (2013) descreve as seguintes: atenção para as tradições históricas e os valores da civilização africana; gramática do “direito dos povos”, ou seja, perspectiva coletivista, em contraste com a individualista e liberal das Convenções Europeia e Americana; previsão de direitos não somente civis e políticos, mas também sociais, econômicos e culturais; e a concepção de deveres, cujo cumprimento tem de ser considerado para o gozo dos direitos e liberdades.

O capítulo I da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, artigo 9º, dispõe que toda pessoa tem direito à informação e de exprimir e difundir suas opiniões. Isso evidencia o direito para os indivíduos em geral de modo similar às demais convenções de direitos humanos e instrumentos jurídicos internacionais sobre o regime democrático. Identifica-se, também, o reconhecimento do direito de informação dos Estados Partes, que pode ser exercido caso haja fundadas razões para acreditar no descumprimento da Carta por outro Estado, seja mediante contato direto com o Estado sob acusação ou por intermédio da Comissão de Direitos Humanos da União Africana. Isso encontra-se nos artigos 47 a 54, que tratam das comunicações provenientes dos Estados Partes. Os dispositivos demonstram a atenção da União Africana para o problema da violação dos Direitos Humanos e possibilitam o controle das ações estatais ao expor a situação de determinados países para que seus governos se submetam a possíveis sanções internacionais.

Considerando-se os Estados da África, a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção adotada, em 2003, dispõe sobre o direito à informação, de forma similar às demais normas internacionais de combate à corrupção. O artigo 9º da Convenção estabelece que “cada Estado-parte deverá adotar medidas legislativas e outras a fim de efetivar o direito de acesso a qualquer informação necessária ao auxílio à luta contra a corrupção e crimes afins”.

Observa-se, então, que o acesso à informação pública aparece frequentemente vinculado a diretrizes de transparência pública, combate à corrupção e participação cidadã das OI. Por vezes, o acesso à informação é também associado à asseguaração da liberdade de expressão e comunicação – como aparece, por exemplo, na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e no Pacto de São José da Costa Rica; evidência da relação deste direito com o Artigo 9º da DUDH. Em suma, observa-se que todas estas normas elaboradas pelas OI analisadas têm a característica comum de prezar pelo acesso à informação pública como instrumento de proteção de diversos princípios democráticos – tais quais a participação política, a formação e a manifestação da opinião pública, a *accountability* e o controle social sobre as instituições e os atores políticos.

Para além destes acordos, os países que integram a CPLP ainda respondem, contudo, a normas do grupo que visam a instituir juridicamente o direito de acesso à informação pública no ordenamento legal de seus Estados-membros. Passa-se, então, a verificar como a própria Comunidade incluiu o acesso à informação pública entre as normas produzidas por suas instituições.

Como já foi observado, acesso à informação pode ser compreendido como um dos objetos de cooperação na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. De acordo com sua Declaração

Constitutiva, de 17 de julho de 1996, os países da CPLP afirmaram como objetivo “promover ações de cooperação entre si e de coordenação no âmbito multilateral para assegurar o respeito pelos Direitos Humanos nos respectivos Países e em todo o mundo”.

No que concerne especificamente ao acesso à informação, faz-se necessário identificar o direito nas normas da organização que se formou não apenas para promover o idioma em comum, mas também proporcionar maior diálogo entre seus membros com o fim de definir estratégias políticas comuns (MOTA & SOUZA, 2011), em que se destacam as que dizem respeito ao aprimoramento do regime democrático.

As normas jurídicas da CPLP que tratam do acesso à informação dizem respeito, especialmente, a aspectos próprios do funcionamento da organização. Os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, documento firmado em 2007, estabelecem que a Assembleia Parlamentar, órgão da CPLP que reúne representantes de todos os Parlamentos da Comunidade, tem direito de receber informação e documentação dos demais órgãos da organização, “pode constituir grupos de trabalho e missões de observação internacional” e “designar enviados especiais para relatar sobre assuntos específicos no âmbito da Comunidade” (CPLP, 2007, p. 7). Isso evidencia que o acesso à informação configura também recurso para o atendimento das necessidades funcionais das OI.

Portanto, “o acesso à informação pública é tido como direito humano pelo sistema global de proteção, no âmbito da ONU, e pelos sistemas regionais: europeu, americano e africano” (SALES, 2014, p. 95). Dessa forma, as organizações internacionais também funcionam como um meio de reconhecimento do direito à informação pelos seus Estados-Membros em favor dos Direitos Humanos. Entre esses, destacam-se a liberdade de expressão e o desenvolvimento dos Estados, por intermédio de normas de prevenção e combate à corrupção.

Ademais, é possível observar que o direito à informação favorece o próprio funcionamento das Organizações Internacionais, aplicando-se também a elas (BJORKSTRAND & MUSTONEN, 2006) na relação com seus membros e demais interessados nas suas atividades, e possibilitando o acesso a documentos estatais que podem ser indispensáveis para o desempenho de suas funções e, conseqüentemente, para o alcance de seus objetivos.

2. Acesso à informação como questão pública: A disseminação das Leis de Acesso à Informação e a ascensão do tema na agenda internacional

Stiglitz (2002) argumenta que as sociedades democráticas pressupõem transparência dos governos e, nelas, os cidadãos têm o direito básico de serem informados sobre o que faz o governo e discutir sobre o assunto. Para o autor, no entanto, há governos que não incentivam a disseminação de informações por considerar contrária a seus interesses e, mesmo em regimes democráticos, em que o público apresenta interesse na transparência, funcionários públicos são incentivados a manter o sigilo. Sarlet e Molinaro (2014, p.16), de forma semelhante, afirmam que o direito à informação se transformou em espécie de “garantia supranacional da Democracia e da efetividade dos demais direitos.” Para os autores, o direito à informação constitui elemento fundamental para a participação democrática, assim como representa a base para o engajamento cidadão no controle do governo.

Furtado (2015) compreende que, a despeito das críticas ao processo de globalização, a liberalização decorrente do fenômeno implicou grande pressão sobre os países para que adotassem maior transparência em suas economias. O autor destaca que, no âmbito internacional, o crescimento da preocupação das Organizações Internacionais, mormente das instituições financeiras, está vinculado com as crises financeiras no México, na Rússia e nos países asiáticos, na década de 1990, e, nesse contexto, a constatação de que as crises tinham efeitos nas finanças globais ensejou o estímulo dessas instituições à adoção por seus países-membros de políticas de transparência e controle (FURTADO, 2015).

Ao longo dos anos, a Assembleia Geral das Nações Unidas e a antiga Comissão de Direitos Humanos, criada em 1946 pela ONU para promover os direitos humanos em nível global, mas substituída em 2006 por uma versão reforçada da instituição, o Conselho de Direitos Humanos (ONU, 2016c), buscaram a promoção dos distintos princípios, normas e valores da democracia, por intermédio de instrumentos internacionais de Direitos Humanos, no intuito de contribuir para que os Estados-membros criassem tradições e instituições democráticas.

Nesse sentido, a Comissão estabeleceu diversas resoluções de Direitos Humanos e, em 2000, declarou os elementos essenciais à democracia, dentre os quais se destacam a liberdade de expressão e de opinião; a transparência e a responsabilidade da administração pública; e a existência de meios de comunicação social livres, independentes e pluralistas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu, em 2000, a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão. No documento, os princípios 2 e 4 indicam que toda pessoa tem direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente e que o acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental, cuja garantia constitui obrigação dos Estados. O princípio 4 estabelece, também, que o acesso à informação somente admite limitações

excepcionais previstas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) afirma a relevância do acesso à informação também por meio da Carta Democrática Interamericana, aprovada pela Assembleia Geral em 2001. Desse modo, considerando, entre outras razões, “que a democracia representativa é indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, e que um dos propósitos da OEA é promover e consolidar a democracia” (OEA, 2001), a Carta Democrática Interamericana dispõe, em seu artigo 4º, que são componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais e a liberdade de expressão e de imprensa.

No artigo 5º, a Carta trata da transparência no processo eleitoral, dispondo que será dispensada “atenção especial à problemática derivada dos altos custos das campanhas eleitorais e ao estabelecimento de um regime equilibrado e transparente de financiamento de suas atividades”. Na Declaração de *Nuevo León*, de 13 de janeiro de 2004, os Estados-membros da OEA, além de reconhecerem que o acesso à informação é condição indispensável para a participação cidadã e a efetivação dos direitos humanos, comprometeram-se a contar com marcos jurídicos e normativos, assim como as estruturas necessárias para garantir o direito a seus cidadãos.

No âmbito da OEA, destaca-se também que, em 2006, no caso *Claude Reyes e outros Vs. Chile*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o primeiro tribunal internacional a determinar que o direito à liberdade de expressão, conforme estabelecido pelo direito internacional, abrange o direito à informação (MENDEL, 2009; CANELA e NASCIMENTO, 2009). Nessa perspectiva, Sales (2014) afirma que as cortes internacionais ainda estão atrasadas em relação ao Sistema Americano de Direitos Humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, que não firmou entendimento sobre o direito de receber informação (HINS e VOORHOOF, 2007).

Pautassi (2013) descreve que a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 2009, estabelece o artigo 13 da Convenção Americana como parâmetro a que deveriam seguir as leis de acesso à informação dos países da região. A autora afirma, ainda, que a Comissão salientou a obrigação dos Estados em fixar regimes legais que assegurem padrões mínimos, como o princípio da máxima abertura da informação, presunção da publicidade referente a reuniões e documentos chaves, prazos e custos razoáveis, revisão independentemente das recusas a solicitações de acesso à informação, punições para o não cumprimento e procedimento adequado para definir as exceções. Esses aspectos são fundamentais para o pleno funcionamento do regime de acesso à informação.

No que concerne ao sistema de desenvolvimento do direito à informação no continente africano, a Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos adotou uma Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão na África, em outubro de 2002. A Declaração, que expressa o entendimento da Comissão sobre a liberdade de expressão, conforme artigo 9º da Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, dispõe que todos têm o direito de acesso a informação de órgãos públicos, sujeito somente a regras claramente definidas, estabelecidas por lei.

A necessidade de leis de acesso à informação foi expressa, também, em 2004, na Declaração Conjunta sobre Acesso à Informação e sobre a Legislação que Regula o Sigilo, composta pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, pelo Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa para a Liberdade dos Meios de Comunicação e pelo Relator Especial da OEA para a Liberdade de Expressão. Segundo esse documento, o acesso à informação representa direito que se deve aplicar por legislação abrangente, como Leis de Liberdade de Acesso à Informação.

A organização não governamental *The Carter Center*, fundada pelo ex-presidente dos Estados Unidos Jimmy Carter com a finalidade de promover a democracia e os Direitos Humanos, realizou, em 2008, a Conferência Internacional sobre o Direito à Informação Pública, na qual se reuniram membros de grupos de interesse de quarenta países, representando instituições como organizações da sociedade civil, organismos internacionais e instituições financeiras no intuito de avaliar a situação do acesso à informação no mundo e de identificar ações prioritárias para que haja a implementação de leis sobre acesso à informação pública.

No evento, emitiram a Declaração de Atlanta e o Plano de Ação para o Avanço do Direito à Informação, por meio da qual expressam a conclusão de que “promulgar uma lei abrangente é essencial, porém insuficiente para estabelecer e manter o direito de acesso a informação” (THE CARTER CENTER, 2008), indicando a necessidade também de estabelecer um marco institucional adequado e desenvolver a administração pública, assim como promover a conscientização sobre o direito e o estabelecimento de uma mídia livre e independente. No documento, definiu-se como um dos princípios-chave que o direito à informação deve ser incorporado tanto aos instrumentos jurídicos internacionais quanto aos nacionais e subnacionais.

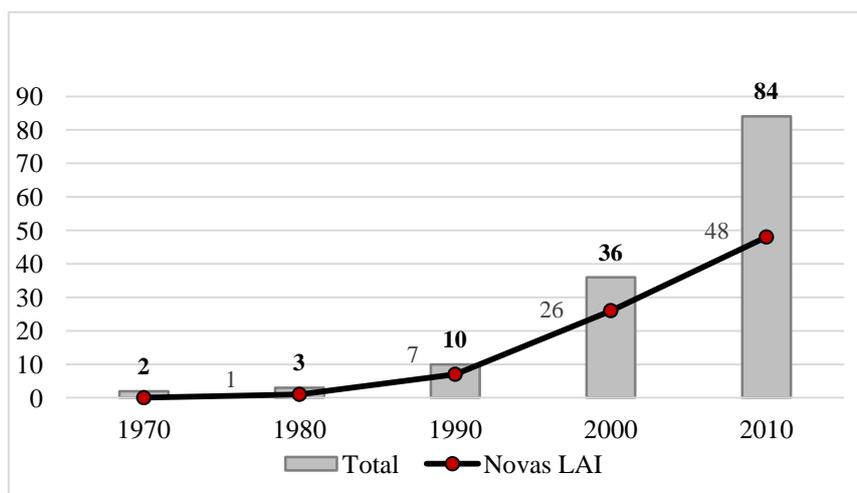
Canela e Nascimento (2009) consideram que o acesso à informação consiste em movimento internacional com origem há mais de dois séculos e que se tornou mais intenso em meados do século passado. “A visão predominante de que o direito à informação era apenas uma medida de governança administrativa modifica-se a partir da década de 1990”, quando passou a ter cada vez

mais reconhecimento como direito humano e fundamental (SALES, 2014, p. 95). Conforme Banisar (2006), a liberdade de informação ainda está em evolução. O crescimento da transparência ocorre em resposta a demandas de organizações da sociedade civil, da mídia e dos credores internacionais e muitas leis que regulam o direito adotaram processos inovadores para melhorar o acesso à informação (BANISAR, 2006).

O movimento internacional em defesa do acesso à informação se apresenta em evidência, não somente pelas diferentes decisões advindas das organizações internacionais, mas também pela mobilização dos Estados no tratamento do problema mediante a aprovação de leis que regulam o direito à informação. A Lei de Liberdade de Imprensa promulgada pela Suécia, em 1766, é considerada a primeira a regular o direito. Mendel (2009), em referência a essa lei, afirma que existe lei de direito à informação há mais de duzentos anos, mas poucas têm mais de vinte anos.

Nos gráficos a seguir, verifica-se a descrição desse fenômeno. No Gráfico 1, a evolução da quantidade de Estados com Lei de Acesso à Informação (LAI) ao longo das décadas do período que vai de 1970 a 2010 se mostra evidente. Até os anos 1990, apenas dez países tinham regulamentado o direito; em 2010, este número subiu para 84. Considerando-se apenas a primeira década do século XXI, a quantidade de Estados com leis de acesso à informação mais que dobrou, variando de 36 para 84; o que representa um crescimento de 133%. Saliente-se que Lei de Acesso à Informação (LAI)” é a denominação adotada pelo Brasil para a lei que regula o direito à informação, Lei nº 12.527/2011. Neste artigo, usa-se o termo para designar as leis de liberdade de informação ou similar regulação administrativa, conforme (FREEDOMINFO, 2016).

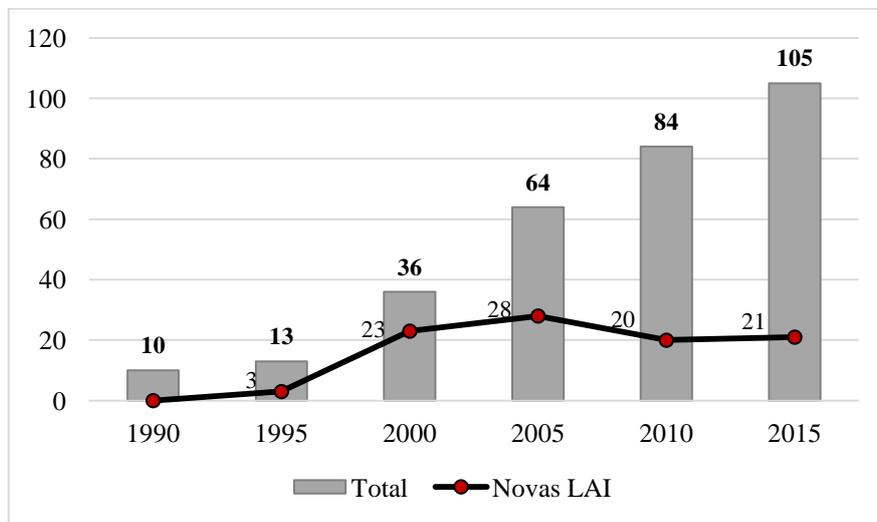
Gráfico 1 – Países com Lei de Acesso à Informação – decênios de 1970 a 2010



Elaboração do autor. Fonte: <<http://freedominfo.org>>.

No Gráfico 2 é possível observar, com maior detalhe, a elevação da quantidade de países que regularam o acesso à informação desde o fim do século passado. No ano de 2000, 36 países contavam com LAI; em 2015, já eram 105 os países com suas próprias Leis de Acesso à Informação. Houve, portanto, o estabelecimento de LAI por 69 países entre os anos de 2001 a 2015. Esses dados mostram que a questão do acesso à informação é cada vez mais incorporada, não somente à agenda pública dos Estados, mas também, como já foi discutido, às normativas ligadas à garantia de transparência e controle nos diversos níveis da atuação governamental.

Gráfico 2 – Países com Lei de Acesso à Informação – quinquênios de 1990 a 2010



Elaboração do autor. Fonte: <<http://freedominfo.org>>.

Naturalmente, a importância da questão do acesso a informações públicas passou a ser reconhecida tanto no âmbito doméstico dos Estados, quanto nas relações estabelecidas entre eles. Porém, é importante destacar que não se pode ainda afirmar se existe uma relação de causa e efeito, ou até mesmo de uma correlação, entre a difusão das LAI e a multiplicação de normas internacionais voltadas à questão. É provável que os dois fenômenos se influenciem mutuamente, mas, para atestar a existência de uma relação estatisticamente considerável, é necessário investir em pesquisas apropriadas, com abordagens empíricas que verifiquem o impacto da agenda internacional sobre a política doméstica.

O fato é que, tanto o surgimento de normas sobre o acesso à informação pública na esfera internacional, quanto a tendência de incorporação do direito à informação aos ordenamentos jurídicos nacionais, refletem o reconhecimento crescente da importância da questão na agenda política. Como se pode verificar, pelos dados e pela quantidade e conteúdo dos diversos dispositivos

normativos internacionais aos quais os países respondem, houve uma mudança visível no tratamento à questão do acesso à informação pública entre o século anterior e as duas primeiras décadas do século XXI.

Os dados dos Gráficos 1 e 2 representam indicativos do aumento da relevância do acesso à informação em perspectiva global. De acordo com os dados do Gráfico 2, é possível constatar que, nos últimos cinco anos, a maioria de seus países-membros da ONU, formada por um total de 193 Estados, passou a adotar suas próprias LAI.

Ressalta-se também que a agenda política internacional se altera de forma diferente de acordo com circunstâncias específicas. Segundo Sato (2000, p. 138|), os “países e regiões não se transformam na mesma direção e quando, porventura, o sentido das mudanças pode ser considerado semelhante, a velocidade com que esse processo ocorre difere substancialmente de lugar para lugar”.

As diferenças no tratamento do direito à informação muitas vezes compreendem a realidade dos grupos regionais de países. No que concerne ao Estados-membros da OEA, Olabe e Vieyra (2011) descrevem que a Assembleia Geral monitora a implementação de padrões e princípios do direito à informação a nível regional e, desde 2003, adota resoluções anuais relativas ao acesso à informação. Além disso, a Comissão Interamericana de Direito Humanos, em 2008, adotou um conjunto de princípios de acesso à informação e a OEA lançou, em 2010, o primeiro Modelo Interamericano de Lei de Acesso à Informação Pública (OLABE & VIEYRA, 2011).

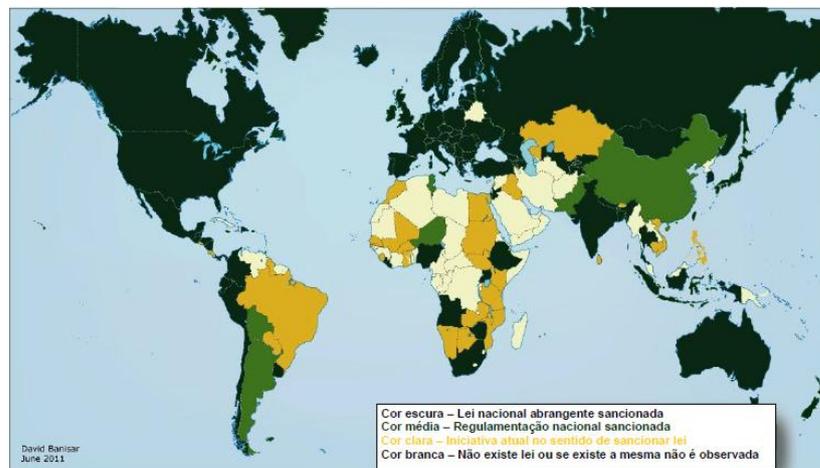
Nos países do Mercosul, por sua vez, Eirão, Silva e Cavalcante (2015) identificaram a existência de sinais de uma agenda comum sobre a instituição de uma lei de acesso à informação. Distintamente, “os acontecimentos relativos ao direito à informação na União Africana são mais modestos” (MENDEL, 2009, p. 13) e, somente em 2007, foi adotada a primeira lei de acesso à informação por um país do Oriente Médio, a Jordânia (MENDEL, 2009).

A implementação das Leis de Acesso à Informação se distingue de forma ainda mais consistente quando se observa a variabilidade de seus conteúdos de acordo com os países que as adotam. Blanton (2006) afirma que a lei francesa de acesso à informação provê apenas uma parte do que dispõem as leis canadense e estadunidense, implicando o recebimento de menor quantidade de solicitações de informação em relação a outros países. O autor alerta, ainda, que compilações sobre lei de acesso à informação incluem Estados como Zimbábue e Uzbequistão, cujas leis não implicam em liberdade de informação na prática, uma vez que seus propósitos verdadeiros seriam censurar a imprensa e monopolizar a informação do governo.

O marco jurídico do direito à informação “compreende os princípios e regras de direito internacional e o direito constitucional e infraconstitucional interno dos diversos países, encontrando-se em estágio de desenvolvimento ainda muito heterogêneo e marcado por importantes diferenças quanto aos níveis de eficácia” (SARLET & MOLINARO, 2014, p. 14).

A ONG Artigo 19 e a rede global de organizações da sociedade civil *The Access Initiative* – esta última instituída com a missão de promover o acesso à informação –, apresentaram o mapa intitulado “Leis, Regulamentos e Projetos de Lei Nacionais de Direito à Informação - 2011” em que se identificam as diferenças entre regiões e países relativas à regulação do direito.

Figura 1 – Leis, Regulamentos e Projetos de Lei Nacionais de Direito à Informação - 2011



Fonte: BANISAR et al., 2011 p. 6.

Uma iniciativa multilateral foi estabelecida, em 2011, para a promoção da transparência governamental: a Parceria de Governo Aberto. A iniciativa foi lançada com a assinatura da Declaração de Governo Aberto, em 20 de setembro de 2011. No documento, verifica-se o compromisso de aumentar a disponibilidade de informações sobre as atividades governamentais, que foi assumido pelos oito países fundadores da Parceria: África do Sul, Brasil, Estados Unidos, Filipinas, Indonésia, México, Noruega e Reino Unido (CGU, 2014).

No início de 2016, 69 países integram a iniciativa, cuja finalidade principal é desenvolver a qualidade da governança e dos serviços prestados aos cidadãos. Considerando-se que a adesão à Parceria de Governo Aberto depende do atendimento de critérios mínimos dos princípios de governo aberto nas áreas de transparência fiscal, acesso à informação, divulgação de rendas e ativos e participação cidadã, a grande quantidade de novos participantes da iniciativa nos primeiros cinco

de existência representa indicativo da relevância atribuída ao direito na agenda política internacional.

Na 6ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, realizada entre os dias 2 e 6 de novembro de 2015, na Rússia, foram aprovadas diversas resoluções concernentes ao acesso à informação como meio de combate à corrupção. Nesse sentido, o governo brasileiro destacou a aprovação de uma resolução para o uso de procedimentos não criminais no intuito de promover a troca de informações, nos âmbitos civil e administrativo, a despeito de não ser uma obrigação dos Estados Partes da Convenção de Mérida (CGU, 2015).

De acordo com o Centro Regional de Informação das Nações Unidas (UNRIC), o ano de 2015 entrará para a história como o ano da aprovação dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) globais, que constituem a nova agenda de ação da organização até 2030. Os chefes de Estado e de Governo e altos representantes, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova York, definiram os ODS, que entraram em vigor no dia 1º de janeiro de 2016, e se comprometeram a trabalhar em busca da plena execução da Agenda até 2030. Entre os ODS, o Objetivo 16 consiste em “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Esse objetivo abrange a meta de “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais” (ONU, 2015).

Portanto, é possível verificar que o movimento internacional em favor do acesso à informação pública se baseia na ação de diferentes atores políticos que buscam expressar a relevância do acesso como direito humano e como um aspecto essencial para a boa governança ao propiciar melhor condição para a prevenção e combate à corrupção, tanto pelos cidadãos e quanto pelas Estados e organizações internacionais. Isso é observado, por exemplo, na Declaração de Governo Aberto, por meio da qual os membros da Parceria de Governo Aberto assumiram o comprometimento com os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção da ONU contra a Corrupção e em outros instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos e à boa governança.

Considerações finais

Ao se verificar o aumento da quantidade de países que adotam a LAI e também o crescimento das regras internacionais voltadas à garantia e viabilização do direito ao acesso à informação, observa-

se que existe uma tendência ascendente da relevância da questão, não apenas na agenda política nacional, mas também na agenda internacional. Ademais, a análise desta amostra de 19 documentos e normas das organizações internacionais indica que o crescimento da institucionalização do direito à informação também acontece nos próprios ordenamentos jurídicos nacionais. Dessa forma, observa-se que a definição do acesso à informação pública e sua reafirmação como direito fundamental se mostra como um dos fatores mais importantes para a promoção da liberdade de expressão e para o controle social e institucional, os quais, por sua vez, propiciam melhor condição de participação política (CURTIN, 1999).

O estabelecimento do direito à informação, nesse sentido, deve transcender o âmbito das organizações internacionais, uma vez que a liberdade de expressão e a participação social são essenciais para o regime democrático (DAHL, 2012, p. 268). O desafio para as próximas décadas consiste em manter o crescimento da quantidade de Estados que aderem ao regime de acesso à informação até que, de forma ideal, todos garantam o direito à informação para os cidadãos. As futuras alterações na agenda política internacional demonstrarão o nível de consistência do compromisso das nações com esse direito humano.

Dito isto, a descrição do acesso à informação como objeto da agenda política internacional visa a proporcionar, dessa forma, uma melhor compreensão sobre o crescimento da relevância da questão na agenda pública e como as dimensões nacionais e internacionais respondem a essa tendência. Novos estudos se mostram importantes, não somente para descrever, mas também para explicar as diferenças no estabelecimento e na efetivação do direito à informação pública.

Recomenda-se, portanto, o investimento em análises empíricas que busquem (i) verificar se as normas estabelecidas são implementadas de fato (ii) e avaliar se existe uma correlação e uma relação causal entre a ascensão da questão do acesso à informação na agenda internacional (e nas normas produzidas pelas OI) e o crescimento progressivo da adoção de Leis de Acesso à Informação nos ordenamentos jurídicos nacionais, (iii) indicando, também, a direção em que se dá essa relação.

Ressalta-se, ainda, que para muitos países o direito à informação foi estabelecido, primeiramente, por meio das organizações internacionais. Nessa perspectiva, os mecanismos de monitoramento da implementação dos tratados internacionais e, especificamente, do nível de transparência nos Estados configuram recursos indispensáveis para avaliar se os governos que estabeleceram o direito estão firmes no propósito de efetivá-lo (PAUTASSI, 2013) ou se apenas

fazem uso de retórica em detrimento da legitimidade do regime democrático e das organizações internacionais.

Referências

BANISAR, David (2006). **Freedom of Information Around the World 2006: A Global Survey of Access to Government Information Laws**. Londres: Privacy International, publicado em [http://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID1707336_code1573110.pdf?abstractid=1707336&mirid=1&type=2]. Disponibilidade: 28/02/2016.

BANISAR, David ; SEJAL, Parmar; SILVA, Lalanath; EXCEL, Carole (2011). **De Princípios a Direitos: Rio 2012 e a Garantia de Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça para Todos**. Rio de Janeiro: Artigo 19 e The Access Initiative, publicado em [http://www.uncsd2012.org/content/documents/447From%20Principles%20to%20rights_portuguese.pdf]. Disponibilidade: 11/06/2016.

BARROS, Lucivaldo V. (2008). **O estado (in)transparente: limites do direito à informação socioambiental no Brasil**. Tese de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, apresentada à Universidade de Brasília (Orientador: Roberto Armando Ramos de Aguiar).

BJORKSTRAND, Gustave; MUSTONEN, Juha (2006). Introduction: Anders Chydenius' Legacy Today. In MUSTONEN, Juha (ed.). **The World's First Freedom of Information Act: Anders Chydenius' Legacy Today**. Kokkola: Anders Chydenius Foundation, 4-8, publicado em [http://www.chydenius.net/pdf/worlds_first_foia.pdf]. Disponibilidade: 28/02/2016.

BLANTON, Thomas S. (2006). The Global Openess Movement in 2006: 240 Years after First Freedom of Information Law, Access to Government Information Now Seen as a Human Right. In MUSTONEN, Juha (ed.). **The World's First Freedom of Information Act: Anders Chydenius' Legacy Today**. Kokkola: Anders Chydenius Foundation, 80-97, publicado em [http://www.chydenius.net/pdf/worlds_first_foia.pdf]. Disponibilidade: 28/02/2016.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano (ed.) (2009). **Acesso à informação e controle social das políticas públicas**. Brasília: ANDI - Artigo 19, publicado em [<http://www.andi.org.br/politicas-de-comunicacao/publicacao/acesso-a-informacao-e-controle-social-das-politicas-publicas>]. Disponibilidade: 28/02/2016.

CAVALCANTE, Roberto J. (2008). **Transparência do orçamento público brasileiro: exame dos documentos orçamentários da União e uma proposta de estrutura para o Orçamento-Cidadão**. Monografia de Especialização em Orçamento Público, apresentada à Universidade do Legislativo Brasileiro do Senado Federal (Orientador: Prof. Renato Jorge Brown Ribeiro).

CGU - Controladoria Geral da União, (2014). **O que é a iniciativa?**, publicado em [<http://www.governoaberto.cgu.gov.br/a-ogp/o-que-e-a-iniciativa>]. Disponibilidade: 28/02/2016.

_____. (2015). **Brasil aprova na ONU resolução de combate à corrupção**, publicado em [<http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/11/brasil-aprova-na-onu-resolucao-de-combate-a-corrupcao>]. Disponibilidade: 28/02/2016.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1969). **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969 – Pacto de São José da Costa Rica**, promulgada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 678, de 6 de Novembro de 1992, publicado em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm]. Disponibilidade: 11/06/2016.

_____. (2000). **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**, publicada em [<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>]. Disponibilidade: 28/02/2016.

COMISSÃO AFRICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (2002). **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão na África**, publicada em [<http://www.achpr.org/mechanisms/freedom-of-expression/Declaration%20of%20Principles%20on%20Freedom%20of%20Expression%20in%20Africa/>]. Disponibilidade: 28/02/2016.

CPLP. (1996). **Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**, publicado em [<http://www.cplp.org/Files/Filer/Documentos%20Essenciais/DeclaraoConstitutivaCPLP.pdf>]. Disponibilidade: 28/02/2016.

_____. (2007). **Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**, publicado em [http://www.cplp.org/Files/Filer/Documentos%20Essenciais/Estatutos_CPLP_REVLIS07.pdf]. Disponibilidade: 28/02/2016.

_____. (2016). **Objectivos**, publicado em [<http://www.cplp.org/id-2763.aspx>]. Disponibilidade: 11/06/2016.

CURTIN, Deidre M. (1999). Transparency and political participation in EU governance: A Role for Civil Society? **Journal for Cultural Research**, 3(4): 445-471.

DAHL, Robert (2012). **A democracia e seus críticos**. São Paulo: WMF Martins Fontes.

EIRÃO, Thiago Gomes; SILVA, Terezinha Elisabeth da; CAVALCANTE, Raphael da Silva (2015). Para além do Mercado Comum do Sul: estabelecendo relações entre leis de acesso à informação dos países do Mercosul. **E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, (16): 43-55.

FREEDOMINFO (2016). **Chronological and Alphabetical lists of countries with FOI regimes**, publicado em [<http://www.freedominfo.org/chronological-and-alphabetical-lists-of-countries-with-foi-regimes/>]. Disponibilidade: 28/02/2016.

FURTADO, Lucas Rocha (2015). **As raízes da corrupção no Brasil**: estudos de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum.

GÓMEZ, Maria Nélide González de. (2010). Questões Éticas da Informação. Aportes de Habermas. In GÓMEZ, Maria Nélide González de & LIMA, Clóvis Ricardo Montenegro de. (ed.). **Informação e democracia**: a reflexão contemporânea da ética e da política. Brasília: IBICT, 48-67,

publicado em
[<http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/429/1/Informa%C3%A7%C3%A3o%20Democracia.pdf>]
Disponibilidade: 28/02/2016.

GONÇALVES, Williams da Silva (2002). **Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Zahar.

HINS, Wouter; VOORHOOF, Dirk (2007). Access to State-Held Information as a Fundamental Right under the European Convention on Human Rights. **European Constitutional Law Review**, 3: 114-126.

LUHTANEN Leena (2006). Transparency at the core of democracy. In MUSTONEN, Juha (ed.). **The World's First Freedom of Information Act: Anders Chydenius' Legacy Today**. Kokkola: Anders Chydenius Foundation, 56-58, publicado em
[http://www.chydenius.net/pdf/worlds_first_foia.pdf]. Disponibilidade: 28/02/2016

MENDEL, Toby (2009). **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2.ed. Brasília: UNESCO, publicado em [<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf>]. Disponibilidade: 28/02/2016.

MERCOSUL (2005). **Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul**, publicado em Parlamento del Mercosur
[http://www.parlamentodelmercosur.org/innovaportal/file/7555/1/protocolo_pt.pdf]. Disponibilidade: 28/02/2016.

MOTA, Rodrigo dos Santos; SOUZA, Eduardo Gomes de Almeida (2011). **Lusofonia e cooperação internacional: instrumentos de afirmação e de desenvolvimento da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP)**, publicado em Mundorama.net
[<http://www.mundorama.net/2011/08/31/lusofonia-e-cooperacao-internacional-instrumentos-de-afirmacao-e-de-desenvolvimento-da-comunidade-de-paises-de-lingua-portuguesa-cplp-por-rodrigo-dos-santos-mota-e-eduardo-gomes-de-almeida-souza/>]. Disponibilidade: 28/02/2016.

OAS. (1966). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966**, promulgado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 592, de 6 de Julho de 1992, publicado em Organization of American States
[<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>]. Disponibilidade: 11/06/2016.

_____. (2001). **Carta Democrática Interamericana**, publicada em
[http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm]. Disponibilidade: 28/02/2016.

_____. (2004a). **Declaração de Nuevo León**, publicada em
[http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/CumbreAmericasMexico_DeclaracionLeon.pdf]. Disponibilidade: 12/06/2016.

_____. (2004b). **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**, publicada em [http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=319&lID=4]. Disponibilidade: 28/02/2016.

_____. (2004c). **Declaração Conjunta sobre Acesso à Informação e sobre a Legislação que Regula o Sigilo**, publicada em [http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=319&lID=4]. Disponibilidade: 13/06/2016.

OCDE. (1997). **Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais**, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, publicada em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm]. Disponibilidade: 28/02/2016.

OEA. (1969). **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, publicada em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf]. Disponibilidade: 28/02/2016.

_____. (1996) **Convenção Interamericana contra a Corrupção**, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410a.htm]. Disponibilidade: 28/02/2016.

OLABE, Paloma Baena; VIEYRA, Juan Cruz (2011). **Access to Information and Targeted Transparency Policies**. New York: Inter-American Development Bank, publicado em [http://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=36580205]. Disponibilidade: 28/02/2016.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966**, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, publicado em [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm]. Disponibilidade: 28/02/2016.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966**, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, publicado em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm]. Disponibilidade: 28/02/2016.

_____. Escritório contra Drogas e Crimes (2007). **Convenção das Nações Unidas contra Corrupção de 2003**, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687, de 31 de Janeiro de 2006, publicado em [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf]. Disponibilidade: 28/02/2016.

_____. Centro de Informações das Nações Unidas (2009). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, DPI/876, publicado em [http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf]. Disponibilidade: 11/06/2016.

_____. (2015). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, publicado em [<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>]. Disponibilidade: 28/02/2016.

_____. Centro Regional de Informações das Nações Unidas, (2015). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, publicado em [<http://www.unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>]. Disponibilidade: 28/02/2016.

_____. United Nations Office on Drugs and Crime (2016a). **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, publicado em [<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>]. Disponibilidade: 11/06/2016.

_____. United Nations Office on Drugs and Crime (2016b). **Corrupção: marco legal**, publicado em [<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/marco-legal.html>]. Disponibilidade: 11/06/2016.

_____. (2016c). **A promoção e a proteção dos direitos humanos: o papel dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos**, publicado em [<https://nacoesunidas.org/a-promocao-e-a-protecao-dos-direitos-humanos-o-papel-dos-procedimentos-especiais-do-conselho-de-direitos-humanos/>]. Disponibilidade: 11/06/2016.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (1981). **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, publicada em [<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>]. Disponibilidade: 28/02/2016.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; AGOSTINI, Leonardo Cesar de (2009). A Relação entre Regime Democrático e Direito à Informação. **Direitos Fundamentais e Justiça**, 3 (8): 73-80.

PAUTASSI, Laura (2013). Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**. 10 (18): 57-78.

PIOVESAN, Flávia (2013). **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva.

SALES, Ramiro Gonçalves (2014). **O direito à informação pública administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva (2005). **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SARLET Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. (2014) Direito à informação e o direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. **Revista da AGU**, 13 (42): 9-38.

SATO, Eiiti (2000). A agenda internacional depois da Guerra Fria: novos temas e novas percepções. **Revista Brasileira de Política Internacional**, 43 (1): 138-169.

STIGLITZ, Joseph (2002). Transparency in Government. *In* ISLAM, Roumeen. **The Right to Tell: the Role of Mass Media in Economic Development**. Washington D. C.: World Bank Institute, 27-44, publicado em [http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/IW3P/IB/2002/11/22/000094946_02111404075733/Rendered/PDF/multi0page.pdf]. Disponibilidade: 11/06/2016.

TEIXEIRA, Carla Noura (2013). **Direito internacional para o século XXI**. São Paulo: Saraiva.

THE CARTER CENTER (2008). **Declaração de Atlanta e Plano de Ação para o Avanço do Direito à Informação**. Atlanta: The Carter Center, publicada em [http://www.cartercenter.org/resources/pdfs/peace/americas/atlanta_declaration_unofficial_portuguese.pdf]. Disponibilidade: 28/02/2016.

TI. Transparency International (2016). **Anti-corruption glossary**, publicado em [https://www.transparency.org/glossary/term/access_to_information]. Disponibilidade: 28/02/2016.

UNASUL. (2008). **Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas**, publicado em [http://www.isags-unasur.org/uploads/biblioteca/1/bb[158]ling[1]anx[402].pdf]. Disponibilidade: 28/02/2016.

UNESCO. (2016). **Freedom of Information**, publicado em [http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/freedom-of-expression/freedom-of-information/]. Disponibilidade: 23/04/2016.

UNIÃO AFRICANA. (2003). **Convenção da União Africana sobre Prevenção e Combate à Corrupção**, publicada em [http://www.eods.eu/library/AU_Convention%20on%20Combating%20Corruption_2003_EN.pdf]. Disponibilidade: 28/02/2016.

UNIÃO EUROPEIA. (2000). Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2012/C 326/02. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, publicada em [http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf]. Disponibilidade: 28/02/2016.